XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

GISELA MARIA BESTER

ROBERTO CARVALHO VELOSO

DANI RUDNICKI

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Roberto Carvalho Veloso; Gisela Maria Bester; Dani Rudnicki.– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-533-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Quinze trabalhos foram apresentados no GT 36 do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, em temas extremamente variados, mas, como se demonstrará, possuindo uma unidade quanto ao referencial teórico.

Eles versaram sobre o lugar do Direito Penal na democracia, desvendando as culturas do medo e do encarceramento; denunciaram os pilares racistas do sistema penal e analisaram as incongruências da aplicabilidade do princípio da insignificância. Verificaram como acontece a seletividade dos apenados e a relação entre a co-culpabilidade e sua inserção social. Buscaram saber como é ser mãe no cárcere, principalmente pelo desvelo de suas dificuldades, e quais as atualidades no que tange às medidas de segurança e aos tratamentos oferecidos a adolescentes. Também permitiram refletir sobre as tensões entre criminologias e suas intersecções com os feminismos e a Lei Maria da Penha, esta em balanço avaliativo após seus onze anos de vigência.

Foi, pois, uma tarde intensa e longa, preenchida com exposições interessantes e profundas, seguidas de debate com profícua troca de ideias. Mas não foram questões e debates isolados. Os estudos tiveram sustentação bibliográfica e empiria, porém entrelaçados por uma única linha teórica de sustentação: a criminologia crítica.

Mostra-se, assim, a pujança desta perspectiva em nosso País. Todavia, resta o desafio de aplicá-la na realidade da vida. A ausência de políticas criminais de Estado resulta em ações limitadas no tempo e no espaço, que não influenciam positivamente na vida diária das pessoas. Mesmo que denunciemos a cultura do medo, reconhecemos os dados que mostram a insegurança na vida cotidiana do país e assumimos que precisamos atuar em relação a ela. É necessário que a Academia, sobretudo os criminólogos críticos, utilizem seus conhecimentos para propor políticas viáveis e eficazes a fim de controlar a criminalidade e garantir, se possível, um Direito Penal, no mínimo, vinculado aos ideais iluministas da clássica tríade liberdade, igualdade e fraternidade.

Prof. Dr. Roberto Carvalho Veloso – UFMA/MA

Profa. Dra. Gisela Maria Bester – UNOESC/SC

Prof. Dr. Dani Rudnicki – UNIRITTER/RS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

LIVRAMENTO CONDICIONAL E AS CONTRADIÇÕES ATUAIS EM FACE DE SUA FINALIDADE.

CONDITIONAL RELEASE AND THE CURRENT CONTRADICTIONS IN THE FACE OF ITS PURPOSE.

Alessandra Trevisan Ferreira
Andressa Sechi Marra

Resumo

O presente artigo tem a finalidade do estudo do instituto do Livramento Condicional, possibilitando que o condenado que cumpre à pena privativa de liberdade tenha seu retorno ao convívio social antecipado. Isto posto, o livramento condicional é medida de individualização da pena, pois incumbe ao Estado a observação direta e constante do sentenciado, fazendo-se através de fiscalização em relação ao comportamento, adaptação ao trabalho, ou seja, prognóstico acerca da possibilidade de retornar, antes do término da pena, à vida social. Portanto, é indispensável que o Estado adote providências necessárias para que essa individualização se faça de modo preciso e eficiente.

Palavras-chave: Livramento condicional, Execução penal, Concessão, Contradições atuais

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to study the conditional release institute, enabling the convicted person who complies with the sentence of deprivation of liberty to return to the social community in advance. That is, conditional release is a measure of individualization of the sentence, because it is the State's direct and constant observation of the sentenced person, by means of supervision in relation to behavior, adaptation to work, that is, a prognosis about the possibility of returning, Before the end of the sentence, to social life. Therefore, it is indispensable that the State adopt measures necessary for this individualization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conditional release, Penal execution, Concession, Current contradictions

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade o estudo do instituto do Livramento Condicional, objetivando conhecer o seu mecanismo prático e doutrinário e, sobretudo, fixando de forma clara e objetiva acerca dos requisitos necessários para sua concessão, em especial os requisitos objetivos e subjetivos, sem desprezar os requisitos específicos, pressupostos necessários aos condenados por crime doloso, praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

O Livramento Condicional, como o próprio nome já diz, é aquele benefício concedido mediante certas condições, que serão colocadas em debate ao longo do artigo, sejam obrigatórias ou facultativas, àquelas impostas pelo juiz em detrimento da lei pátria e, as demais impostas pelo juiz caso a caso, conforme seu entendimento.

Serão abordadas questões polêmicas a respeito do Livramento Condicional, principalmente no que tange à Súmula 441 do STJ, suas contradições e o papel da sociedade no acolhimento do beneficiado pelo Livramento Condicional.

O trabalho em questão utilizará fontes eminentemente bibliográficas, dentre as quais, livros doutrinários e legislações, bem como jurisprudências, que serão utilizados para fundamentar os diversos pontos a serem abordados no trabalho.

2 O CONCEITO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL

O Livramento Condicional é baseado na libertação do condenado à pena privativa de liberdade após o cumprimento de parte da sanção penal no cárcere, desde que estritamente observados os pressupostos que regem a sua concessão e sob condições anteriormente determinadas.

É, por conseguinte, a derradeira etapa de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta. Trata-se de uma unificação de direitos objetivos e subjetivos do condenado, que se preenchidos os requisitos necessários para sua concessão, ter-se-á parte do início da ressocialização do apenado, bem como, um direito subjetivo.

Pode-se conceituar o livramento condicional como “a concessão, pelo poder jurisdicional, da liberdade antecipada ao condenado, mediante a existência de pressupostos, e condicionada a determinadas exigências durante o restante da pena que deveria cumprir preso” (NORONHA, 1978, p. 308).

A mesma opinião não é compartilhada por Luiz Régis Prado, que entende que o livramento:

> […] não se trata de libertação antecipada, mas de um estágio do sistema penitenciário, que importa na progressiva adaptação do condenado a uma existência dentro do Direito e termina por esse momento de passagem entre a prisão e a liberdade (2002, p. 492).

Segundo Damásio E. de Jesus,

> O livramento condicional, que se insere no rol dos direitos subjetivos públicos penais de liberdade em face do *jus punitionis*, constitui um incidente da execução da sanção privativa de liberdade, em que o condenado, após cumprir parte da pena, é liberado mediante certas condições (1985, p. 537).

E para Rogério Sanches Cunha é**:**

> [...]medida penal consistente na liberdade antecipada do reeducando, etapa de preparação para a soltura plena, importante instrumento de ressocialização. O benefício é decorrência do sistema progressivo de cumprimento de pena' (porém, para sua concessão, não pressupõe a passagem por todos os regimes prisionais) (2014, p.443).

Insta salientar que no caso do Livramento Condicional não se aplica o sistema progressivo do qual é característica da progressão de regime do mais gravoso ao menos severo, portanto, não há necessidade de passagem pelos regimes existentes, ou seja, pelo fechado, semiaberto e o aberto para alcançar o benefício em tela.

2.1 Histórico

O Livramento Condicional tem origem verdadeiramente francesa, todavia, percorreu muitos países antes de ser definitivamente acolhida na França. Contudo, foi nos Estados Unidos da América, com o *parol system*[1], que o livramento, alcançou maior desenvolvimento. (PRADO, 2012, p. 753)

Em nosso ordenamento pátrio, o livramento condicional aparecia no artigo 52 do Código Penal de 1890, mas, sendo regulamentado muito tempo depois com o Decreto

[1] Consistia a parole na liberação antecipada do condenado que, mediante fiscalização e sob determinadas condições, cumpria o restante da pena de prisão em liberdade condicional.

nº.16.665, de 06.11.24, resultante de autorização legislativa determinada no anterior Decreto nº. 4.577, de 05.09.1922, sendo posteriormente integrado na Consolidação das Leis Penais de Vicente Piragibe, no artigo 50 e parágrafos. Esse instituto associava a intervenção administrativa à judiciária, concedendo apenas aos condenados a penas restritivas de liberdade por tempo não inferior a quatro anos. Com o advento do Decreto nº. 24.351/34, o livramento condicional passou a abranger os condenados por uma ou mais penas superiores a um ano, recebendo severas críticas doutrinárias, por reduzir a aplicação da suspensão condicional da pena e por possibilitar a soma de penas curtas de privação da liberdade (PRADO, 2012, p. 754).

A Reforma Penal de 1984 trouxe várias modificações ao instituto em estudo. Atualmente o livramento condicional, no ordenamento jurídico pátrio, encontra-se disposto nos artigos 83 a 90 do Código Penal e ainda nos artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal – Lep (PRADO, 2012, p. 755).

> E como se trata de incidente da execução, foi também disciplinado pela Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/84), nos seus artigos 131 a 146, sendo, porém, mantidas suas características, bem como os requisitos para sua concessão, mediante certas condições (NOGUEIRA, 1996, p. 211).

Portanto o instituto do Livramento Condicional tem previsão expressa na legislação brasileira, tanto no Código Penal (BRASIL, Decreto-lei 2848, art. 83), como na Lei 7.210/1984 - Lei de Execução Penal (BRASIL, 11 de julho de 1984).

2.2 Previsão Legal

O Livramento Condicional é o instituto elencado no artigo 131 da Lei de Execução Penal – LEP (BRASIL, Lei 7.210 de 1984) e o art. 83 do Código Penal (BRASIL, Decreto-lei 2848), onde o condenado que se encontra cumprindo pena é beneficiado com a liberdade, mediante o cumprimento de parte da reprimenda imposta, em estabelecimento penal e, desde que preenchidos os requisitos necessários para sua concessão, ficando o sentenciado submetido a certas condições estipuladas pelo Juízo concedente.

Considerando-se a readaptação do criminoso, que está apto para ser colocado novamente no convívio social, desnecessário seria o cumprimento integral da pena fixada em sentença, em alguns casos um tanto abusiva. Desta forma, apresenta-se ao recluso um estímulo para corrigir-se e assim, completar sua pena em liberdade.

3 REQUISITOS

Para a concessão do livramento condicional, é forçoso que sejam satisfeitas duas espécies de requisitos: os requisitos objetivos e os requisitos subjetivos. O artigo 131 da Lei de Execução penal aduz que: “A lei de execução permite sua concessão quando presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal” (MIRABETE, 2002, p. 510).

É importante ressaltar que os requisitos exigidos para a concessão do livramento condicional são distintos daqueles previstos para a progressão. Um independe do outro, sem qualquer ligação entre eles. A lei não exige os requisitos da progressão para o livramento, podendo assim, ser concedido seja qual for o regime de pena a que está submetido o sentenciado.

3.1 Requisitos Objetivos

Os requisitos objetivos estão previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 83 do Código Penal, que para a concessão do livramento condicional existem 4 requisitos objetivos relacionados à pena e à reparação do dano: espécie da pena; quantidade da pena; parcela da pena já cumprida; e a reparação do dano.

Para o doutrinador Luiz Regis Prado:

> Os requisitos objetivos do Livramento Condicional são aqueles relativos ao cumprimento da sanção penal aplicada, sua natureza e quantidade, assim como à reparação do dano causado pela infração (2002, p. 493).

É imperioso que se trate de pena privativa de liberdade, não cabendo assim, às penas restritivas de direito e a pena de multa. Conseqüentemente, só poderá ele ser concedido ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, sendo possível a soma das penas de infrações diversas, mesmo que em processos distintos (GRECO, 2016, p. 768).

Isso possibilita ao sentenciado atingir o limite mínimo indispensável à concessão do livramento quando condenado a duas ou mais penas inferiores a dois anos, bem como a reunião de várias delas, ainda que superiores a esse índice, para uma só verificação dos pressupostos do benefício (MIRABETE, 2002, p. 335).

Quando tratamos de pena inferior a dois anos, a medida cabível é a suspensão condicional da pena (sursis), porém, quando a pena é igual a dois anos, será admitido tanto o sursis quanto o livramento, ficando a análise a critério do juiz.

E ainda para o Doutrinador Rogerio Greco é perfeitamente possível interpor um recurso com o objetivo de aumentar a reprimenda, demonstrando interesse de agir e posteriormente pleitear o benefício do Livramento Condicional. (2016, p. 42)

O segundo requisito objetivo diz respeito ao cumprimento de parte da pena imposta pelo sentenciado. Ao condenado não reincidente em crime doloso, exige-se o cumprimento de mais de um terço da pena. Já o reincidente em crime doloso, deverá cumprir mais da metade da pena imposta (BRASIL, Código Penal, art. 83).

No que se refere aos crimes hediondos, elencados na Lei 8.072/90, mesmo diante da decisão proferida no Plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 23 de fevereiro de 2006 no HC n.º 82.959/SP quando se declarou a inconstitucionalidade do regime integral fechado previsto no § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 e após esse marcante julgamento, e com o intuito de pacificar tal questão, o Congresso Nacional editou a Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, a qual deu nova redação ao art. 2º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, no sentido de que a pena por crime hediondo será cumprida em regime inicialmente fechado, passou a permitir progressão de regime no cumprimento de pena decorrente da prática de crime hediondo ou assemelhado. O inciso V do art. 83 do Código Penal não sofreu modificação (BRASIL, Decreto- lei 2848/1940). O requisito objetivo para o livramento condicional em se tratando de condenação pela prática de crime hediondo ou assemelhado (mais de dois terços da pena) está mantido. Também continua vedado o livramento em caso de reincidência específica "em crimes dessa natureza".

Em relação a reincidência especifica assevera Alberto Silva Franco que é mister ainda que o apenado não seja "reincidente especifico". Par o autor a reincidência específica é quando os crimes são da mesma natureza, aqueles crimes previsto no rol taxativo da Lei 8.072/90, independente do bem jurídico tutelado (FRANCO, 2007).

Contrariando o Autor, Rogerio Greco entende que a expressão reincidência especifica em crimes dessa natureza deve ser analisada sob dois aspectos, crimes previstos no rol taxativo da Lei 8.072/90 e o bem jurídico protegido deve ser idêntico (2016, p. 773.)

Quando o condenado estiver recolhido em face de prisão provisória ou administrativa, bem como o de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, será computado como cumprimento da pena para os efeitos da concessão do livramento

condicional, bem como, “também pode ser considerada a remição da pena, a fim de se atingir o limite mínimo necessário para a concessão do benefício” (MIRABETE, 2002, p. 336).

O último pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional é a reparação do dano causado pela infração, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo “ou a sua dispensa em face da renúncia da vítima ou outra causa” (BITENCOURT, 2002, p. 679).

Entende-se como dano causado pela infração, o prejuízo que o agente causou à vítima, não sendo suficiente a prova por ele demonstrada de que inexiste contra si qualquer espécie de ação civil de cobrança ou indenização.

3.2 Requisitos Subjetivos

Além do requisitos objetivos, são determinados, ainda, requisitos subjetivos para a concessão do livramento condicional, que são aqueles referentes à pessoa do condenado:

> […] pois é pressuposto básico do livramento condicional que o liberado reingresse na sociedade livre em condições de tornar-se membro útil, produtivo e em reais condições de reintegra-se socialmente. É necessário que esteja em condições de prover sua própria subsistência através do seu trabalho, sem necessidade de recorrer à atividade escusa (DOTTI, 2002, p. 591).

Não poderá obter o livramento condicional o condenado que, embora tenha cumprido o tempo mínimo da pena prevista em lei, não apresente os requisitos subjetivos necessários.

Os requisitos subjetivos revelam-se em ter comportamento satisfatório durante a execução da pena e bom desempenho no trabalho, se lhe foi atribuído.

Para atingir a comprovação de ambos os requisitos deve ser feita a elaboração de atestado favorável pelo diretor do presídio que conste sobre a aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir; e não ser reincidente específico, nos crimes hediondos ou assemelhados. (PRADO, 2016, p. 758)

Os fatos ocorridos após o recolhimento à prisão, além de não serem antecedentes, serão objeto de avaliação no requisito que trata da satisfatoriedade do comportamento prisional do recluso e jamais como antecedentes penais.

Com isso, serão oferecidos maiores elementos para apreciar com maior segurança as reais condições do apenado para voltar a reintegrar-se à sociedade.

O que realmente importa é a capacidade de readaptação social do condenado, que deve ser demonstrada e observada em suas diversas atividades diárias, da boa convivência com os companheiros de prisão, e, particularmente, com a sua família.

Indubitavelmente, o bom ou mau comportamento carcerário dependerá, em grande parte, das condições materiais e humanas que a instituição oferecer e da política criminal empregada no objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, aliadas à complexa problemática que a instituição total representa (BITENCOURT, 2002, p. 682).

A exigência que comprove o sentenciado bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído. Tal requisito, não está previsto no Código Penal de 1940, é mais um indicativo da importância atribuída pelo legislador à laborterapia como um dos fatores de ressocialização do delinquente, pois exige-se que o condenado possua capacidade de atender suas necessidades pessoais através de ocupação idônea. O dispositivo também abrange o trabalho externo, efetuado fora da prisão, autorizado pela Administração.

> O trabalho, que não pode ser considerado como prêmio ou mesmo privilégio, é um fator que dignifica o ser humano e é instrumento de realização pessoal, além de apresentar-se como desestímulo à delinquência (BITENCOURT, 2002, p.682).

A lei não determina que o apenado deve ter emprego assegurado no momento da liberação. O que se exige é a aptidão, "isto é, a disposição, a habilidade, a inclinação do condenado para viver às custas de seu próprio e honesto esforço. Em suma, de um trabalho honesto" (BITENCOURT, 2002, p. 682). E podemos constatar tal afirmativa, ao observarmos que uma das condições obrigatórias do livramento, prevista no artigo 132, § 1º, letra a, da LEP, é o sentenciado obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho.

3.2.1 Da falta grave

No benefício do Livramento Condicional, conforme súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça, não devem ser computadas as alterações na data base durante o período de execução em caso de falta grave.

Se, durante a execução, o apenado comete faltas ou dá chance à interrupção de sua contagem temporal, significa que não está apto para receber os benefícios que conferem à execução um certo caráter progressivo. Para o livramento condicional, no entanto, essa

interrupção, segundo o teor da súmula 441 do STJ, não deve ser levada em consideração. Assim, é contado o prazo do livramento condicional a partir do início do cumprimento da pena, ainda que durante ela o apenado tenha cometido inúmeras faltas ou novos crimes.

Com isso, tem-se que o livramento condicional estabelece o retorno quase total do apenado em sociedade, já que não passa pela progressividade da pena mais gravosa para menos gravosa.

Sendo assim, o apenado apenas deverá comparecer sucessivamente em juízo, de acordo com as condições estabelecidas judicialmente, bem como comunicar eventuais ausências da Comarca onde cumpre pena. Quanto ao mais, permanecerá circulando livremente, sem restrição direta de sua liberdade de ir e vir, bem como do seu contato direto em sociedade.

3.3 Requisito Especial

A Lei n° 10.792/03 não exige mais o exame criminológico como requisito especial para a concessão de benefícios na execução penal, exigindo apenas o bom comportamento carcerário no Atestado de Permanência e Conduta Carcerária, emitido pelo Delegado ou Diretor do Estabelecimento Prisional.

Vale transcrever a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal:

> Art. 112 - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Em que pese a lei ter excluído o referido exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mesmo, se entenderem necessário, considerando a gravidade do caso, sendo que tal decisão deve ser fundamentada nos termos do art. 83 do Código Penal, isto até mesmo pelo poder de discricionariedade penal, em consonância com o assunto Sumulado n.º 439 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, sempre que o magistrado entender necessário a realização do exame criminológico para a formação da convicção do magistrado poderá ser realizado com o intuito de obter uma avaliação mais aprofundada acerca dos riscos de colocar um condenado em contato amplo com a sociedade, porém a este decisão deve ser fundamentada.

4 CONDIÇÕES

O artigo 85 do Código Penal informa as condições obrigatórias, sendo a obtenção de ocupação lícita, dentro de prazo razoável.

Ademais, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento condicional durante o período de prova, dividindo-se em condições obrigatórias e facultativas.

Mirabete explica que:

> O prazo para obter ocupação lícita deve ser fixado pelo juiz, levando em conta eventual promessa de emprego juntada ao pedido de livramento, as dificuldades maiores ou menores que se apresentem ao liberado, o índice de desemprego geral na localidade etc. (1988, p. 579-580) (grifo nosso).

Rogério Sanches em corrente majoritária complementa que "o inapto para o trabalho não fica submetido a presente condição" (CUNHA, 2014, p. 447).

Outra condição é a *de* comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação**,** sendo que, em regra, a lei não exige que a comunicação seja mensal, ficando a critério do juiz da execução.

E por último, o condenado não pode mudar da comarca sem prévia autorização do juízo.

Além das condições obrigatórias (acima elencadas), o juiz pode fixar outras, as chamadas facultativas ou judiciais, previstas de forma meramente exemplificativa, na Lei de Execuções Penais em seu artigo 132, §2°.

5 REVOGAÇÃO

O descumprimento das condições impostas no livramento condicional é causa de revogação do benefício.

O artigo 86 do Código Penal destaca hipóteses em que a revogação de tal benefício é obrigatória, sendo diante da concessão do livramento condicional, o apenado liberado vier a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível, por crime cometido durante a vigência do benefício. Neste caso, o apenado demonstra desadaptação à liberdade, não se computa na pena o tempo em que se esteve solto, assim descreve o artigo 88 do Código Penal:

> Art. 88 – revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior aquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

O doutrinador Rogério Sanches Cunha explica que:

> Cometida, pelo liberado, outra infração penal, poderá o juiz ordenar a sua prisão (recolhimento cautelar), nos termos do art. 145 da LEP. Tal medida suspenderá o curso do livramento condicional cuja revogação dependerá da decisão final (2014, p. 449).

Conclui-se que a transgressão de uma das condições do livramento condicional autoriza a suspensão do benefício e o recolhimento do liberado ao cárcere privado novamente.

Observa-se que revogação depende do trânsito em julgado da sentença condenatória, pois resulta no cumprimento integral da pena privativa de liberdade.

Outra hipótese obrigatória de revogação é no caso de o apenado liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível, por crime anterior a vigência do benefício. Contraria a hipótese mencionada anteriormente, esta não se mostra desadaptação do reeducando à liberdade condicional, assim, o período de prova é computado como tempo de cumprimento de pena.

Já o artigo 87 do Código Penal destaca situações em que a revogação do benefício poderá ser revogada, a critério do Juiz, neste caso facultativa. São elas: o descumprimento das condições do livramento, que foram fixadas na sentença e a condenação por crime ou contravenção que não resulta em privação da liberdade.

Rogério Sanches Cunha afirma que:

> Nota-se que a condenação a pena privativa de liberdade (prisão simples), em razão da prática de contravenção penal, não é causa de revogação obrigatória nem facultativa. A omissão do legislador não pode ser suprida por analogia, que no caso será in malam partem (2014, p. 450).

Cabe salientar que a doutrina indica que no artigo 145 da Lei de Execuções Penais, há previsão de hipótese de suspensão do livramento condicional, embora se afigure semelhante à revogação, por implicar no recolhimento apenas o liberado fica no aguardo da decisão sobre o novo fato praticado.

6 PRORROGAÇÃO

O art. 89, do Código Penal salienta que o juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.

Ante isto, a legislação é clara e conclui que decorrido o prazo do livramento é de se considerar cumpridas suas condições, prorrogando-se o período de prova, isso até o transito em julgado da sentença condenatória, ou seja, o crime cometido antes do período de prova não prorroga o livramento; e também não tem força para gerar esse efeito.

7 EXTINÇÃO

Não ocorre a extinção da pena do liberado quando processado por crime cometido no curso do livramento. Quando processado por contravenção posterior não há impedimento à extinção da pena.

De outro modo, decorrido o prazo do livramento é de se considerar cumpridas suas condições, prorrogando-se, segundo a doutrina, o período de prova. Isso até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

O artigo 90 do Código Penal disciplina que se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

André Estefan doutrina que se ao término do período de prova o livramento não foi revogado ou prorrogado, o juiz deverá declarar a extinção da pena, ouvindo antes o Ministério Público (ESTEFAN, 2012, p. 488).

Portanto, sendo a norma disciplinada do livramento condicional cumprida satisfatoriamente pelo liberado, sem qualquer incidente que tenha determinado a revogação do benefício em seu curso, tem-se extinta a pena.

8 O LIVRAMENTO CONDICIONAL NA ATUALIDADE: CONTRADIÇÕES NA SUA CONCESSÃO

A falência do sistema carcerário manifesta-se em todos os objetivos da pena, sendo ineficaz como meio de ressocialização, que é a finalidade terapêutica da pena. Desta feita, ao aplicar formas que evitem o encarceramento do indivíduo surgem novas medidas, como

manifestação do liberalismo penal. A tendência liberal influencia a todo o ordenamento penal, dando azo a criação de métodos de punição que evitem a reincidência e não abarrote ainda mais o cárcere, são criadas novas medidas que visam afastar a restrição da liberdade, como é o caso do Livramento Condicional.

O que observamos, no entanto, é que na maioria das vezes, o condenado beneficiado pelo Livramento Condicional, sai do cárcere com o plano de ter uma vida digna e correta, com trabalho fixo. Há uma grande dificuldade em se encontrar trabalho digno, fixo e registrado, pois a sociedade é deveras preconceituosa e muitos se recusam a ofertar uma chance. Além disso, algumas condições impostas por Juízes da Execução, como pagar cesta básica ou prestar serviço á comunidade, podem vir a atrapalhar o desempenho do beneficiado, afinal três horas semanais deverá prestar serviços á comunidade e conseqüentemente ausentar – se de seu trabalho a fim de cumprir serviços a comunidade.

O tempo de prova possibilita a presunção de que o liberado já se encontra ou não apto ao convívio social, e embora o condenado se encontre em liberdade, esta implica certas condições e obrigações de fazer ou não fazer e há a possibilidade de revogação do benefício, que funciona como uma espécie de freio que impele o liberado a conduzir-se por atos lícitos, sob pena de retornar ao cárcere.

A falência do sistema penal e o total descaso dos nossos governantes tem contribuído de forma significativa para a transformação das penitenciárias brasileira em verdadeiras "escolas do crime". Se por um lado, os maus tratos, as celas lotadas, as condições precárias, a falta de alimentação adequada e o meio insalubre trazem o arrependimento do preso pelo crime cometido, por outro, também trazem a revolta.

É importante ressaltar também, que a falta de um acompanhamento psiquiátrico e a não utilização de atividades intelectuais e esportiva, acabam por arruinar a integridade física e moral do apenado, propiciando, dessa forma, ao cultivo de pensamentos perversos e banais, não contribuindo de forma alguma a sua reabilitação, pelo contrário, prejudicando-os mais ainda.

A dignidade da pessoa humana é violada toda vez que ela for tratada como um objeto, e esse tratamento se constitui 'expressão do desprezo' da pessoa ou para com a pessoa. Ou seja, qualquer ofensa á dignidade pessoal produzida em virtude do exercício de um direito acaba por transforma-lo em abusivo, privando aquele que atua dessa forma de qualquer apoio constitucional.

Diz Francisco de Assis Toledo:

> O Direito Penal, sabemos nós pela experiência cotidiana, é um grande território onde existem realmente delinqüentes perigosos. Mas, ao lado desses, há um grande número — talvez a grande maioria — de infratores ocasionais, primários, passionais, menores abandonados etc., impelidos por circunstâncias adversas, autores de delitos sem muita gravidade, que não podem nem devem receber sanções idênticas ou análogas às aplicadas aos delinqüentes perigosos. E essa distinção é, segundo penso, uma tarefa da qual os julgadores não podem abrir mão (1985, p. 17).

O Estado não deve apenas abster- se de praticar certos atos, mas também deve providenciar que o indivíduo tenha uma vida digna. Não basta colocar o beneficiado pelo livramento na rua e abandoná-lo, pois isso pode custar ainda mais caro para a sociedade.

9 O PAPEL DA SOCIEDADE NO ACOLHIMENTO DO EGRESSO

Ao readquirir a liberdade, o indivíduo depara-se com os obstáculos impostos por uma sociedade preconceituosa e excludente que não consegue enxergá-lo como um indivíduo normal, o estigma de ‘presidiário’ vai lhe perseguir, mesmo no caso de ele ter sido realmente recuperado. Assim, a sociedade acaba por lhe punir uma segunda vez, aplicando-lhe outras sanções igualmente severas, que é a falta de oportunidade no mercado de trabalho, o desemprego, a falta de cidadania básica etc.

Infelizmente, o sistema carcerário brasileiro não permite que os detentos sejam recuperados e reinseridos na sociedade e se tornem cidadãos, respeitados. Os egressos são, na verdade excluídos pela sociedade, até porque diante da realidade carcerária é improvável que tenha se recuperado, e poucos estão dispostos a dar uma chance. As penas privativas de liberdade, na maioria das vezes, não contribuem para a adaptação do indivíduo a uma futura vida em sociedade. Reconhece-se que a prisão não é o melhor lugar para empreender qualquer tentativa de reeducação ou tratamento terapêutico de problemas de personalidade. Deve-se evitar ao máximo, os efeitos prejudiciais da pena privativa de liberdade, procurando aplicar, a cada caso, a pena adequada a ressocialização do delinqüente.

O estabelecimento carcerário deve ser um local onde se possa punir, mas também reabilitar o detento para a vida dentro da sociedade, contudo, para tanto, é imperioso que se observem os princípios constitucionais e devemos, de uma vez por todas, atentar para o fato de que os seres humanos que estão encarcerados podem sim ser recuperados para que possam retornar ao convívio social.

10 CONCLUSÃO

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º prescreve que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal, e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, art. 1º), a fim de que o interno esteja devidamente recuperado e capacitado para futura vida em liberdade.

A pena aplicada ao condenado pelo magistrado, não vem sendo mais vista como uma vingança ou um castigo a ser aplicado ao preso. Hoje, a natureza da pena no Brasil tem dupla finalidade, a saber: a) preventiva; b) educativa.

Preventivamente, tem como escopo afastar o condenado do seio da sociedade por um determinado tempo previamente fixado, para própria proteção desta. Por isso, não se pode falar em vingança ou castigo, pois a finalidade da pena é apenas preventiva em favor da sociedade.

No que se refere à natureza educativa da pena, é imperioso que o condenado seja educado ou re-educado ao convívio social. Da mesma forma, está muito longe do antigo e superado conceito de que a pena seria uma vingança ou um castigo.

Todavia, trata-se de uma utopia, haja vista que, embora nosso sistema legal de execução da pena esteja embasado nos princípios da dignidade humana, a realidade é que, de forma lamentável a sociedade ainda tem um estigma contra o preso o que dificulta sua reinserção social.

O livramento condicional surge como um importante mecanismo de individualização da pena, e um dos mais eficientes, baseando-se na antecipação da liberdade, sob determinadas condições.

Quanto ao livramento condicional, é de grande importância que a sociedade esteja preparada para receber o liberado, ou o egresso. Para isso, o Estado deve conceder o mínimo existencial ao preso, dentro do estabelecimento carcerário para que o detento, durante o período em que se encontra encarcerado, possa desenvolver atividades que o auxiliem profissionalmente e psicologicamente, de forma que quando for reinserido não sofra um choque e não seja um fardo para a sociedade.

É inegável que a realidade carcerária do Brasil, nos dias atuais não condiz com os princípios constitucionais, dentre eles o da dignidade da pessoa humana e proporcionalidade nas penas.

A reinserção gradual do condenado à vida social é o que seria ideal, temos que nos dar conta de que nem todos os condenados são criminosos execráveis e podem ter cometidos

seus delitos por diferentes motivos e circunstâncias, muitas vezes geradas pela própria realidade miserável em que estes se encontram.

Assim, proporcionar condições decentes, dignas de recuperação ao condenado nada mais é que um dever de nosso Estado Democrático de Direito. Não pugnamos por benevolência, por amenizar as sanções, mas devemos sim, exigir condições dignas, salubridade e apoio psicológico para que possamos recuperar essas pessoas.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**: parte geral. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 1.

BRASIL. Lei de execuções penais. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 12 ago. 2017.

_____. Código penal. **Decreto -lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 ago. 2017.

_____. **Lei nº 10.792 de 1º de dezembro de 2003**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm>. Acesso em: 11 ago. 2017.

CUNHA, Rogério Sances. **Manual de direito penal** - parte geral, 2. ed. Juspodivm, 2014.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal:** parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ESTEFAN, André, **Direito Penal** - parte geral esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2014.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**.6 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogerio. Curso de Direito penal: parte geral. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, v. 1

JESUS, D. E. de. **Direito penal.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1985, v. 1.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NOGUEIRA, Paulo Lucio. **Comentários à lei de execução penal:** lei nº 7.210 de 11-7-1984. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 1978.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral : arts. 1º a 120. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo :Revista dos Tribunais, 2002.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 439**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4293>. Acesso em 11 ago. 2017.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 441**. Disponível em: <http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2359/Sumulas_e_enunciados>. Acesso em: 11 ago. 2017.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Direito penal e o novo código penal brasileiro**. São Paulo: Fabris Editor, 1985.